



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.728245/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.690 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente EDITORA GAZETA DO POVO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DIREITO DE DEFESA - NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÕES

Deve ser conhecida de ofício a não apreciação pela autoridade julgadora de primeiro grau de impugnações apresentadas pelos responsáveis tributários, sobretudo se também não lhes foi dada ciência da decisão que manteve a autuação. Uma vez conhecida a questão, deve ser anulada a decisão com o fito de outra ser proferida no seu lugar para apreciação das razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), LIVIA DE CARLI GERMANO, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS e AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

O presente feito tem por objeto auto de infração de IRPJ e CSLL decorrente da glosa de despesas com a amortização de ágio. Houve qualificação da multa, lançamento de multas isoladas e atribuição de responsabilidade tributária.

Estamos a julgar o recurso voluntário tempestivo apresentado pelo contribuinte às folhas 1514-1569, contra o Acórdão nº 0639.684 da 1ª Turma da DRJ/CTA, que manteve integralmente a autuação.

Na referida peça recursal, a defesa alega preliminarmente cerceamento ao direito de defesa porque a Delegacia de Julgamento não teria enfrentado todas as razões aduzidas e, conseqüentemente, pede a nulidade da decisão recorrida. Seguem os seus argumentos:

a) No item 4 da impugnação, o impugnante teria tratado da "indevida recomposição dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa", que teria sido ignorado totalmente pela decisão recorrida. Não haveria referência em qualquer parte da decisão (relatório, voto, conclusão e ementa);

b) A decisão também não teria feito qualquer referência ao pagamento efetuado pelo ágio, bem como à anterior autuação de IRRF sofrida pelas pessoas físicas pelo ganho de capital;

c) Foram lavrados termos de responsabilidade, em relação aos quais foram apresentadas as respectivas impugnações. Todavia, apesar de constar a questão na ementa, são totalmente omissos o relatório e o voto. Ademais, os responsáveis não foram sequer intimados para apresentar seus recursos;

d) No item 74 do acórdão combatido, há referência a uma outra pessoa jurídica, diversa da autuada e sem qualquer relação com ela, o que demonstra que o voto não fez uma análise individualizada e concreta da autuação.

A referida peça recursal aduz também razões de mérito, as quais não serão, neste momento processual, reproduzidas.

É o relatório do essencial para a solução da lide.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

O contribuinte, no seu recurso, aduz que a autoridade julgadora de primeiro grau não enfrentou o tema da responsabilidade tributária, exceto por uma citação na ementa.

De fato, podemos verificar, no voto condutor da decisão recorrida, que o relato se refere apenas a uma das impugnações oferecidas, no caso, à do contribuinte. Inclusive, há referência expressa apenas a esta peça de defesa, conforme trecho abaixo que reproduzo:

A ciência do lançamento se deu por via postal, em 16/11/2012 (fls. 1278) para a empresa autuada; e na mesma data para os Sujeitos Passivos por Responsabilidade Solidária Terezinha Doring Cunha Pereira (fls. 1279) e Maria Elsa de Almeida Passos (fls. 1280), e na data de 17/12/2012 (fls. 1296) o sujeito passivo ingressou com a Impugnação de fls. 1296-1345, alegando e requerendo:

O julgador constata a lavratura dos termos de responsabilidade e a sua ciência, mas não percebeu que foram apresentadas impugnações específicas para cada um deles.

Além da impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 1.296-1.345) a que o julgador faz referência, constam do feito mais duas impugnação apresentadas pelos responsáveis tributários às fls. 1.416-1.433 e 1.442-1.459.

Destas peças não há qualquer referência no decisão recorrida. Ademais, a questão da responsabilidade só aparece na ementa sem que tenha sido enfrentada sequer superficialmente no voto condutor da decisão.

Pois bem, apesar de eu considerar que a empresa não está legitimada a defender os responsáveis tributários, já me manifestei em diversas oportunidades no sentido de que o cerceamento ao direito de defesa é tema passível de ser conhecido de ofício, sobretudo, na situação aqui presente - a mais grave de todas -, em que a defesa apresentada por dois sujeitos passivos não chegou sequer a ser conhecida e da decisão não lhes foi dada ciência para realizarem o recurso.

Deve ser, pois, anulada a decisão recorrida para que outra seja proferida em seu lugar com o conhecimento das impugnações apresentadas pelos responsáveis tributários.

Quanto ao alegado cerceamento ao direito de defesa, porque a autoridade julgadora deixou de enfrentar todas as razões apresentadas pelo sujeito passivo, é importante destacar que houve a acusação de ágio interno, em relação a qual o impugnante não nega o fato; apenas aduz que seria diverso o direito aplicável. Como a autoridade julgadora de primeiro grau considerou esse fato suficiente para manter a autuação, não haveria razão para enfrentar os demais fatos trazidos na impugnação.

A circunstância de limitar o voto à análise normativa do ágio interno e até a de citar equivocadamente outro contribuinte, o que indica ter aproveitado texto proferido em julgamento diverso, não caracteriza cerceamento ao direito de defesa se o fato é incontroverso e suficiente, no entender do julgador, para manter o lançamento.

Por outro lado, o impugnante fez um pedido específico diverso da improcedência da autuação. Pleiteou a suspensão dos efeitos da glosa de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas. Trata-se, contudo, de efeitos da própria impugnação tempestiva. Desse modo, a ausência da sua apreciação é uma mera omissão que não dá azo à nulidade da decisão de primeiro grau, pois não macula o direito de defesa.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que outra seja proferida no seu lugar com o fito de apreciar as impugnações dos responsáveis tributários.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator